

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR NEY TELES DE PAULA DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

SINDJUSTIÇA – SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua presidente, **ROSANGELA RAMOS DE ALENCAR**, no uso de suas atribuições legais, vem à digna presença de Vossa Excelência, requerer a **CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO**, valor esse que deverá ter como referência o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo. Tal benefício deverá ser concedido aos servidores ocupantes de cargo efetivo e comissionado que efetivamente se encontrem em exercício no cargo junto à Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

I - DOS FATOS E DO DIREITO:

O Auxílio-Transporte é um benefício de natureza indenizatória, pago em pecúnia, que destina-se ao custeio de despesas do servidor ao realizar o deslocamento de sua residência até o trabalho, e vice-versa (Decreto nº 2880/98), e deve ser pago em folha de pagamento dos trabalhadores, não podendo ser alvo de descontos para fins de incidência de Imposto de Renda ou para qualquer tipo de contribuição (artigo 1º, §2º do Decreto 2880/98).

Cumprе registrar que esta entidade sindical ingressou anteriormente, pela via administrativa, com três pedidos de providências para implantação do Auxílio-Transporte, todos eles baseados no art. 37 da Lei nº 16.893/2010, pedidos esses que receberam como número de protocolo 3304787/2010, 3703746/2011 e 3703754/2011. Na ocasião, os pleitos não foram deferidos, sob a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para implantação do benefício, conforme aduz o despacho nº 2778/2011 da Secretaria Geral da Presidência.

Convém ressaltar que na época do pedido o art. 37 da Lei 16.893/2010 estava plenamente em vigor, e ele por si só, independente da seara financeira, já autorizava a implantação desse auxílio. Porém, o Tribunal de Justiça não tomou providências para atender este direito já adquirido pelos servidores na ocasião, razão pela qual tem a oportunidade de corrigir esse erro histórico agora, quando da análise do presente pedido.

Para que não seja alegada novamente a frágil e não comprovada tese de falta de disponibilidade orçamentária, essa entidade sindical lembra que para concessão deste benefício o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás poderá utilizar do FUNDESP-PJ (Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário), assim como fez para implementar o auxílio-alimentação. O que nos permite tal afirmativa é a leitura do art. 2º da Lei nº 12.986, de 31 de Dezembro de 1996, que assim dispõe:

Art. 2º - "O FUNDESP - PJ tem por objetivo suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras, observadas as normas e requisitos fixados e previstos na legislação específica".

O próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 102, de 15/12/2009 (que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos Tribunais e Conselhos), ao tratar do tema "gestão orçamentária e financeira dos Tribunais", prevê como parte dos custos operacionais de um Tribunal a concessão do auxílio-transporte à servidores e empregados, de acordo com art. 2º inciso II, alínea "a" desse trecho legal.

Importante ressaltar que também o Governo do Estado de Goiás não iria insurgir-se contra o advento desse direito, pois através da Lei Complementar nº 89, de 12 de dezembro de 2011, já concedeu o benefício do Auxílio-Transporte a alguns de seus servidores públicos, no caso, aos do Ministério Público do Estado, o que comprova que o único suposto óbice que poderia existir para impedir a concessão desse benefício aos servidores seria o

financeiro, e essa limitação, reafirmamos, não existe, pois além do Tribunal não ter atingido ainda o limite prudencial, existe o FUNDESP, que pode ser utilizado para tais fins, assim como se fez para concessão do auxílio-alimentação.

A lei que concedeu o benefício aos servidores do M.P. assim prevê:

Lei Complementar 89/2011:

Art. 5º "Aos servidores efetivos integrantes dos quadros de serviços auxiliares do Ministério Público e aos servidores efetivos à disposição desta Instituição, será concedido o auxílio-transporte, benefício de caráter indenizatório para custear despesas de deslocamento, por dia efetivamente trabalhado".

II – DO PEDIDO:

Assim, levando-se em conta que o pedido de criação do benefício do auxílio-transporte já está sendo pleiteado (e concedido) na maioria dos Tribunais do país (como por exemplo no Mato Grosso do Sul; Pará; Sergipe etc.), e como resta inafastável a viabilidade, legalidade e necessidade do atendimento dessa reivindicação histórica do SINDJUSTIÇA, requer o sindicato que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás crie e regulamente o benefício indenizatório de Auxílio-Transporte, que deverá ser pago aos servidores ativos desse órgão.

Importante mencionar que esse Tribunal deverá usar como referência para arbitrar o valor do benefício o custo de passagens de cada trecho casa-trabalho (ida e volta) em transporte urbano coletivo (art. 7º da Instrução Normativa nº 15/2009/CNJ). Quando definir o valor do benefício, o TJGO deverá fazer constar previsões de possíveis aumentos futuros nos preços do transporte público, que acarretarão em futuro reajuste do valor do benefício. Esse Tribunal também deve respeitar o fato de que tais valores não se incorporam aos vencimentos e que não podem ser alvo de descontos previdenciários de nenhuma natureza, inclusive IR, exatamente pelo caráter

indenizatório desse benefício (art. 8º da Lei 16.666/2007 e artigo 14, I e III da Instrução Normativa nº 15/2009 – CNJ).

Por fim, deve ser levado em conta que as comarcas do entorno de Brasília, como Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Luziania, Novo Gama, Planaltina de Goiás, Santo Antonio do Descoberto e Valparaíso de Goiás, por exemplo, devem receber o benefício em valor pelo menos 30% maior que o das demais comarcas, tal qual ocorre para servidores do Ministério Público Estadual (art. 2º, § único, da Portaria 837/2013), uma vez que o custo de vida (e de transporte) dessas cidades são mais onerosos.

Relembramos que trata-se do momento e ambiente perfeitos para advento desse direito adquirido dos servidores dessa casa, afinal há: I) disponibilidade orçamentária (pode-se usar o orçamento do próprio TJ ou FUNDESP); II) previsão legal; III) deferimento do benefício pelo Estado de Goiás a outros servidores (MP Estadual); IV) deferimento desse pedido em grande parte dos Tribunais do Brasil.

Por todos esses fatores, espera o sindicato que agora, com uma análise mais aprofundada e levando-se em conta todo o contexto apresentado, o Tribunal de Justiça desse Estado crie regulamentação prevendo a implantação do auxílio-transporte e concedendo o benefício a todos os ativos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 26 de Setembro de 2013.


ROSANGELA RAMOS DE ALENCAR
Presidente